



FURTO DE USO

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Penal

Data da atualização: 09.04.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0404797-58.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO - Julgamento: 30/01/2018 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO. ART. 155, § 1º, DUAS VEZES, NA FORMA DO ART. 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO FURTO DA MOTOCICLETA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, POIS O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO NÃO COMPARECEU EM JUÍZO PARA PRESTAR DEPOIMENTO, E O RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO EM RELAÇÃO AO AUTOMÓVEL, POIS O ACUSADO RETIROU O VEÍCULO DA GARAGEM COM A INTENÇÃO DE UTILIZÁ-LO BREVEMENTE. APRESENTA PLEITO SUBSIDIÁRIO PARA RECONHECER A TENTATIVA EM SEU MAIOR GRAU DE DIMINUIÇÃO. Apelante flagrado por policiais dentro do veículo de uma das vítimas, vizinho do acusado, depois de retirar o carro da garagem e bater em outro que estava parado do outro lado da rua. Indagado pelos policiais sobre o fato, na presença da vítima, respondeu que iria pegar o carro para procurar uma motocicleta que furtou anteriormente para ir à comunidade do Mandela, pois o veículo tinha sumido. Autoria e materialidade dos crimes de furto devidamente comprovadas pelas provas produzidas nos autos. O fato de o proprietário da motocicleta não ter comparecido para prestar depoimento em Juízo não afasta a existência de provas da autoria do furto, considerando que os policiais militares e a outra vítima confirmaram ter ouvido do próprio réu que o mesmo subtraiu a motocicleta, o que ratifica as declarações prestadas em sede policial pelo dono da motocicleta. Furto de uso. Não ocorrência. O furto de uso se configura pela ausência do ânimo do agente em obter a coisa para si ou para outrem, porém, faz-se necessário que a coisa seja restituída no mesmo estado em que foi retirada e no mesmo lugar de onde foi retirada. No caso dos autos, o veículo foi danificado e não foi devolvido ao seu dono voluntariamente, mas recuperado pelos policiais, no meio da rua. Reconhecimento de crime tentado. Impossibilidade. Crime que se consuma com a inversão da posse do bem. Automóvel que foi encontrado fora da garagem da casa da vítima. Súmula 582 do STJ. Desprovisionamento do recurso defensivo. Unânime

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 30/01/2018

=====

[0342779-35.2013.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MÁRCIA PERRINI BODART - Julgamento: 05/12/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO E DESOBEDIÊNCIA. Acusado absolvido pela prática do crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, com

fulcro no artigo 386, III do CPP. Com relação ao crime de desobediência, foi determinada a suspensão do feito e abertura de vista ao Ministério Público, para manifestação quanto à proposta de suspensão condicional do processo. A hipótese dá conta de que, na madrugada do dia 01 de outubro de 2013, na Rua Leoncio Correa, nº 291, no Leblon, Rio de Janeiro, o acusado e o denunciado Gabriel, que respondeu em autos desmembrados, teriam subtraído o veículo Ômega, placa RJ-KWJ/1947, pertencente ao seu patrão. O crime de furto teria sido praticado com abuso de confiança, eis que o apelante trabalhava como caseiro para a vítima, tendo amplo acesso à parte externa da casa e aos pertences da vítima. Após a subtração, na Avenida Atlântica, em Copacabana, nesta cidade, o apelante e seu comparsa desobedeceram a ordem legal de policiais militares, no sentido de que parassem o carro, durante perseguição que ocorreu até a Avenida Visconde de Albuquerque, ocasião em que o veículo em que os autores se encontravam colidiu. Pretensão ministerial de condenação do réu, nos termos da Denúncia, quanto ao crime de furto qualificado. Não cabimento. Ausência de identificação do animus furandi, ou seja, da representação dolosa de apoderamento do bem subtraído, imprescindível à configuração do crime de furto. O lesado, em momento algum, assentiu com a ideia de que o apelante tivesse efetuado a prática do furto. Quando contactado pelos agentes da lei, o proprietário do veículo informou tão somente que não havia autorizado o uso do automóvel por seu funcionário, nada manifestando de forma que se pudesse estabelecer a ocorrência da subtração com o ânimo de apoderamento. O suposto lesado sequer aceitou compareceu em sede policial ou mesmo em Juízo e ainda manifestou aos agentes da lei sua indignação quanto ao registro da ocorrência. A Autoridade Policial, ao analisar a hipótese, entendeu pela ocorrência de um furto de uso, entendimento rechaçado pelo Ministério Público, que acabou por oferecer denúncia não só pela suposta prática do crime de desobediência, como também pelo crime previsto no artigo 155, § 4º, II e IV do Código Penal. As provas dos autos não se mostraram capazes de afastar a tese de furto de uso. O fato de o veículo ter sofrido avarias durante a colisão não se mostra relevante para a caracterização da prática do crime em questão, pois o que se debate aqui é a identificação ou não do dolo do agente e sem o que, não resta caracterizada a tipicidade da conduta imputada. Constatação da ocorrência de um furto de uso, fato atípico diante da legislação penal brasileira, a solução adequada é a manutenção da absolvição do apelante, com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal. DESPROVIMENTO do recurso ministerial, para manter, na íntegra, a sentença hostilizada.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 05/12/2017

=====

[0006811-83.2016.8.19.0042](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT - Julgamento: 14/11/2017 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal. Art. 155, §4º, III, do Código Penal - Furto com uso de chave falsa. A tese de furto de uso não se sustenta, até pela confessada contumácia delitativa do acusado, que tem por "hábito" furto de veículos, sempre, segundo ele, para usar e depois abandonar. Ademais, o uso deve ser momentâneo, devendo a coisa ser de pronto devolvida ao seu dono no local e nas condições em que foi subtraída. Acusado com o veículo o dia todo, ou pelo menos a sua maior parte, abordado pelos policiais as 19h quando já estava indo para sua casa. Incabível a desclassificação para furto simples, pois restou incontroverso, até pela confissão, que o acusado se utilizou de uma chave que não era própria para tentar ligar o carro. Exagerados os acréscimos de 4 anos na pena base pelos maus antecedentes e 2 anos pela agravante da reincidência. Adequado o acréscimo na fração de 1/2,

nas penas base e na intermediária. Recurso parcialmente provido, com reflexos na dosimetria.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 14/11/2017

=====

[0060532-07.2015.8.19.0002](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 18/07/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DÚPLICE ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E PELO CONCURSO DE PESSOAS, ALÉM DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO DE PIRATININGA, COMARCA DE NITERÓI IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA, DIANTE DO DESENLAÇE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO QUANTO AO CRIME DE FURTO, SEJA EM RAZÃO DA ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO EM SEDE JUDICIAL, ONDE O APELANTE TERIA SIDO COLOCADO SOZINHO EM SALA PRÓPRIA, SEJA POR CONSIDERAR SE TRATAR DE FURTO DE USO, E, NO QUE TANGE AO CRIME DE ROUBO, PUGNOU PELO RECONHECIMENTO DO CONATUS, BEM COMO O AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA, ANTE A AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE, CONSUBSTANCIADA NA AUSÊNCIA DE APREENSÃO E SUBSEQUENTE SUBMISSÃO À PERÍCIA DAQUELE ARTEFATO VULNERANTE, ALÉM DO RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO, COM A FIXAÇÃO DA PENA AQUÉM DO SEU PATAMAR MÍNIMO LEGAL, SEM PREJUÍZO DA MITIGAÇÃO, TANTO DA FRAÇÃO DAS EXACERBADORAS, COMO DO REGIME PRISIONAL AO SEMIABERTO PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA A AUSÊNCIA DA OITIVA JUDICIAL DA VÍTIMA JOÃO PEDRO COMPROMETE O RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DO RESPECTIVO ROUBO, NA EXATA MEDIDA EM QUE A OUTRA VÍTIMA ORLANDO, NÃO CHEGOU A DESCREVER TAL PARCELA DOS FATOS, NEM, PRINCIPALMENTE, A SUBTRAÇÃO DOS PERTENCES DAQUELE AMIGO DE SEU FILHO, QUEM, SEGUNDO SOUBE, FOI MORAR NO ESTADO DE SÃO PAULO RETIRADO ESSE ASPECTO DA EQUAÇÃO DELITIVA, O RESTANTE SE APRESENTOU COMO SATISFATORIAMENTE COMPROVADO, MERCÊ DAS DECLARAÇÕES JUDICIAIS PRESTADAS, TANTO PELA VÍTIMA REMANESCENTE E JÁ ACIMA INDIVIDUALIZADA, QUANTO PELO LESADO DO FURTO, PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO SAVEIRO, QUE FOI UTILIZADO PELOS ESPOLIADORES PARA FUGA DO LOCAL, RESTANDO COMO INVIABILIZADO O ACOLHIMENTO DA TESE DO FURTO DE USO, PELA IMPOSSIBILIDADE DE SE FIRMAR COMO OCORRENTE A PRETENDIDA TRANSITORIEDADE DA POSSE CONCRETIZADA QUANTO AO FURTO, NENHUM REPARO HÁ DE SER FEITO, SALVO A FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL ABERTO, COMPATÍVEL COM O QUANTUM DA PENA ALCANÇADA: 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS-MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL DESTAQUE-SE QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES JÁ SE MANIFESTARAM NO SENTIDO DE QUE AS FORMALIDADES DO ART. 226 DO C.P.P. NÃO SE APLICAM AO RECONHECIMENTO JUDICIAL, MUITO EMBORA VENHAM A SER OBSERVADAS SEMPRE QUE FOR POSSÍVEL, DE MODO A SEREM DESCONSIDERADAS AS OBJEÇÕES DEFENSIVAS SUSCITADAS QUANTO A ISSO, PORQUE DESINFLUENTE NA DETERMINAÇÃO DE AUTORIA, DIANTE DA CATEGÓRICA MANIFESTAÇÃO DE ORLANDO A ESSE RESPEITO INOCORREU O SUSCITADO CONATUS QUANTO À RAPINAGEM, UMA VEZ QUE, MESMO QUE POR EPISÓDICO PERÍODO DE TEMPO, ALCANÇARAM OS AUTORES DO FATO, A INVERSÃO DA POSSE DA RES, SEGUNDO OS TERMOS PRECONIZADOS PELA SÚMULA Nº 582 DO E. S.T.J, SEM PREJUÍZO E, PRINCIPALMENTE, EM RAZÃO DA NÃO RECUPERAÇÃO DA TOTALIDADE DOS BENS SURRUIPIADOS DESTARTE, A DOSIMETRIA DESAFIA REPAROS, POIS, MUITO EMBORA, TENHAM SIDO

CORRETAMENTE FIXADAS, TANTO AS PENAS-BASE NOS SEUS MÍNIMOS LEGAIS, COMO A INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 231 DA CORTE CIDADÃ, CERTO É QUE EXORBITOU O SENTENCIANTE NA FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DAS MAJORANTES DO ROUBO, ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, PATAMAR ESTE PARA QUAL ORA RETORNA, A PARTIR DA DICÇÃO DA SÚMULA Nº 443 DO E. S.T.J, PERFAZENDO A PENA FINAL DO ROUBO EM 05 (CINCO) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS-MULTA, ESTES FIXADOS NO SEU MÍNIMO VALOR LEGAL, A SER CUMPRIDO EM REGIME CARCERÁRIO SEMIABERTO, DE CONFORMIDADE COM A COMBINAÇÃO ENTRE O ART. ART. 33, §2º, ALÍNEA "B", DO C. PENAL E O VERBETE SUMULAR Nº 440 DA CORTE CIDADÃ PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/07/2017

=====

[0209776-13.2015.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA - Julgamento: 11/07/2017 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A - APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE ROUBO IMPROPRIO PREVISTO NO ARTIGO 157 § 1º DO CÓDIGO PENAL - SENTENÇA QUE OPEROU A DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES CONDENADO O RÉU A PENA FINAL DE 03 ANOS E 06 MESES DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 42 DIAS-MULTA SENDO FIXADO O REGIME FECHADO TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE RÉU REINCIDENTE - RECURSO DEFENSIVO QUE PRETENDE A ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO ANTE O RECONHECIMENTO DO FURTO DE USO E ATIPICIDADE DA CONDUTA E, ALTERNATIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA DO DELITO ASSIM COMO A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E A FIXAÇÃO DO REGIME ABERTO - TERMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO FICOU DEVIDAMENTE CARACTERIZADO O DOLO ESPECIFICO DO DELITO IMPUTADO AO APELANTE - VITIMA QUE NÃO COMPARECEU A JUIZO PARA RATIFICAR O QUE ALEGARA - RÉU QUE CONFESSA QUE SE APODEROU DO TELEFONE DE SUA PRIMA APENAS PARA EMPRESTIMO COM O FIM ESPECIFICO DE UTILIZÁ-LO PARA FAZER UMA LIGAÇÃO PARA SUA FILHA - AUSENTE O ELEMENTO DOLO NA CONDUTA A ABSOLVIÇÃO SE IMPÕE COM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA - PROCEDENCIA DO RECURSO DEFENSIVO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/07/2017

=====

[0000557-88.2016.8.19.0044](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA - Julgamento: 04/07/2017 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

E M E N T A Apelação (ECA). Ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 155, caput, do Código Penal. Aplicação da medida socioeducativa de liberdade assistida, pelo prazo de 01 ano. Recurso defensivo. Pedidos: a) recebimento do apelo no seu duplo efeito; b) improcedência da representação por insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância e por se tratar de furto de uso; c) concessão da remissão; d) reconhecimento de furto privilegiado; e) substituição da medida socioeducativa por medida protetiva de "matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental", ou por medida socioeducativa de advertência ou, ainda, por medida de prestação de serviços à comunidade, por prazo não superior a 01 mês. I. Pedido de recebimento da apelação no duplo efeito. Rejeição. A Lei n.o 12.010/2009, que

revogou o inciso VI, do artigo 198 da Lei n.º 8.069/90, o qual conferia apenas o efeito devolutivo ao recebimento dos recursos, refere-se exclusivamente aos feitos cíveis, relativos aos processos de adoção. No tocante aos procedimentos de apuração de ato infracional, há que se aplicar o artigo 215 do ECA, segundo o qual 'o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte'. Lógico concluir, portanto, que os recursos serão, em regra, recebidos apenas no efeito devolutivo, inclusive e principalmente aqueles interpostos contra sentença que acolheu a representação do Ministério Público e impôs medida socioeducativa ao adolescente infrator. Condicionar a execução da medida socioeducativa ao trânsito em julgado da sentença constitui verdadeiro obstáculo ao escopo ressocializador da intervenção estatal, mantendo o adolescente exposto aos mesmos fatores de risco que o levaram à prática infracional. Entendimento sedimentado nos autos do HC 346.380/SP, julgado em 13/04/2016, pela 3ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça. II. Pedido de improcedência que se rejeita. Existência e autoria do ato infracional na pessoa do adolescente perfeitamente comprovadas pelas provas pericial e oral produzidas no curso da instrução. Adolescente que, ao sair da escola, se apoderou de uma bicicleta lá estacionada por outro aluno, levando-a consigo para casa. Comunicada sobre o ocorrido, a polícia entrou em contato com a mãe do representado, que, por seu turno, encontrou a bicicleta na sua casa e a devolveu na Delegacia. A prova acusatória produzida se coaduna, à perfeição, com o depoimento prestado pela mãe do representado, em sede policial, e com a confissão extrajudicial formulada pelo menor em duas oportunidades, ainda que em Juízo tenha optado por permanecer em silêncio. Ausência de provas defensivas capazes de infirmar os depoimentos colhidos. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. A pequena expressão econômica do bem subtraído não transforma a conduta em indiferente penal. Precedentes do STF. Conduta típica e que deve ser reprimida, a fim de que a prática de pequenos atos infracionais/delitos não seja incentivada, causando insegurança e desordem social. Apelante que responde a diversos outros processos no Juízo menorista. Furto de uso. Inocorrência. Apelante que, ao narrar os fatos, afirmou ter subtraído a bicicleta a fim de usá-la, não relatando, em momento algum, a intenção de devolvê-la, até porque não conhecia o seu dono. III. Pedido de remissão que não se admite. Histórico infracional do menor a registrar diversas anotações referentes a atos infracionais análogos a crimes de furto. Instituto que, se concedido fosse, representaria medida antipedagógica, na medida em que aumentaria o sentimento de impunidade do adolescente e de todos que o circundam. IV. Furto privilegiado que não se reconhece. O apelante possui diversas anotações por atos infracionais análogos a crimes de furto, não sendo possível minorar as consequências de sua conduta, sob pena de fortalecer a sua sensação de impunidade. V. Medida socioeducativa de liberdade assistida que se mantém, em razão de sua função educadora, pois poderá auxiliar o apelante na aquisição de valores morais e sociais e na construção de novo projeto de vida mais compatível com a vida em sociedade. Recurso ao qual se nega provimento.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 04/07/2017

=====

[0000453-63.2015.8.19.0034](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 07/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR INFRAÇÃO AO ART. 155 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. Furto de bicicleta pertencente ao lesado Jheyne, o qual estacionou e ao retornar percebeu que a mesma não mais se encontrava no local e sim sendo conduzida pelo acusado. O lesado pediu ajuda da polícia que conseguiu recuperar o bem na posse do apelante. Absolvção atipicidade da

conduta. Inexistência de animus hem sibi habendi. Furto de uso. Impossibilidade. É indispensável a devolução do bem antes de a vítima perceber a subtração. Constatada a subtração e feita a comunicação à polícia, recuperando-se a coisa somente após a intervenção policial, não há falar em furto de uso, restando demonstrado o dolo do agente. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Bem furtado (bicicleta caloi), avaliado em R\$500,00, que a vítima utilizava como meio de transporte. Tal conduta não se mostra de forma alguma irrelevante penalmente, nem em reduzido grau de reprovabilidade, salientando o bem subtraído correspondia à quase 70% do salário mínimo vigente à época dos fatos (R\$788,00). Exclusão de ilicitude pelo estado de necessidade. Descabimento. Não basta a alegação do estado de necessidade para que se acolha a tese, importando a demonstração de tal condição. A alegação de que estava sendo perseguido por traficantes, uma vez que seria informante da polícia, não configura a excludente, porquanto desprovida de amparo em qualquer elemento dos autos, já que nada foi trazido que dê credibilidade à versão do agente quando de seu interrogatório. Aliás, se realmente assim o fosse, durante a suposta perseguição dos traficantes o réu passou pedalando com a bicicleta que furtara em frente à Delegacia de Polícia, onde havia policiais na calçada, a quem poderia o réu ter pedido ajuda, da mesma forma que a vítima agiu ao avistar os policiais. Reconhecimento do privilégio. Impossibilidade. Quantia do bem furtado não pode ser considerada de pequeno valor, uma vez que era equivalente à quase 70% do salário mínimo então vigente. Redução da pena. Impossibilidade. Réu portador de maus antecedentes. Ostentação de duas condenações transitadas em julgado. Indicação de razões válidas e suficientes a justificar o afastamento do patamar mínimo. Incidência da atenuante da co-culpabilidade. Descabimento. Teoria que não é admitida pela jurisprudência do STJ. Precedentes. Incidência da atenuante da confissão. Não cabimento. Réu não foi absolutamente fiel em suas narrativas, não admitindo o dolo exigido pelo tipo. Além disso as declarações do acusado não serviram de suporte para a condenação. Abrandamento de regime. Descabimento. O regime inicial semiaberto imposto na sentença está justificado de acordo com o previsto no art. 33, § 3º do C.P. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0001369-67.2015.8.19.0044](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO JOSÉ DE ASEVEDO - Julgamento: 07/03/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA - APELAÇÃO CRIMINAL. MENOR INFRATOR. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4.º, IV, DO CÓDIGO PENAL). REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE, SENDO IMPOSTA AO INFRATOR A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, PELO PRAZO DE TRÊS MESES. APELANTE QUE, EM 18/10/2014, JUNTAMENTE COM UMA CRIANÇA, SUBTRAIU UMA BICICLETA DA VÍTIMA. NO ENTANTO, TRÊS DIAS DEPOIS, DIANTE DOS COMENTÁRIOS DE POPULARES DE QUE TERIA SUBTRAÍDO O BEM, O MENOR PEDIU A UMA CONHECIDA QUE FOSSE ATÉ A CASA DA VÍTIMA E DEVOLVESSE A BICICLETA. PEDIDO DE RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO INACOLHÍVEL. O RECEBIMENTO DO RECURSO EM SEU EFEITO SUSPENSIVO SOMENTE DEVE OCORRER EM HIPÓTESES EX-CEPCIONAIS, POIS INCOMPATÍVEL COM A CERTEZA PROCESSUAL E COM A FINALIDADE RESSOCIALIZADORA DAS MEDIDAS SOCIO-EDUCATIVAS. PRETENSÃO DEFENSIVA À IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU POR AUSÊNCIA DE DOLO, QUE SE NEGA, ESPECIALMENTE PELA CONFISSÃO DO REPRESENTADO E DA PROVA ORAL COLHIDA. FURTO DE USO NÃO CONFIGURADO. BEM DE VALOR CONSIDERÁVEL A

AFASTAR A INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE ADVERTÊNCIA OU À FIXAÇÃO DE PRAZO NÃO SUPERIOR A 01 MÊS PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE INVIÁVEL. MEDIDA APLICADA BENEVOLENTE. MENOR QUE POSSUI OUTRAS TRÊS PASSAGENS PELO JUÍZO DE MENOR, SENDO DUAS POR CRIMES DE FURTO. PRAZO DE TRÊS MESES PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA MAIS ADEQUADO À TENTATIVA DE RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL OU INFRACONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 07/03/2017

=====

[0005515-63.2015.8.19.0041](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). JOÃO ZIRALDO MAIA - Julgamento: 13/06/2017 - QUARTA CÂMARA CRIMINAL

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ECA - ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 155 §§1º e 4º DO CP. RECURSO DEFENSIVO. Preliminar de cerceamento de defesa. Não acolhimento. Reiteração da defesa, em alegações finais, dos argumentos deduzidos nas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público não significa por si só ausência ou cerceamento de defesa, não conduzindo o processo à nulidade. Saliente-se que a reiteração dos argumentos ministeriais não trouxe nenhum prejuízo à defesa suscetível de declarar a nulidade, ressaltando que a ausência ou deficiência na defesa deve ser demonstrada com a indicação objetiva do prejuízo, o que não ocorreu na hipótese. Preliminar que se rejeita. Improcedência da representação. Descabimento. 1. A prova produzida aponta para a veracidade dos fatos narrados na representação. Validade da palavra dos policiais. Súmula 70 TJRJ. Absolvição atipicidade. Tese de furto de uso. Impossibilidade. Indispensável a devolução do bem antes de a vítima perceber a subtração. Constatada a subtração e feita a comunicação à polícia, não há falar em furto de uso, restando demonstrado o dolo do agente. Abrandamento de MSE. Descabimento. Considerando as circunstâncias concretas do caso, a MSE de liberdade assistida, ora imposta, se mostra a mais adequada à ressocialização do adolescente. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 13/06/2017

=====

[0011481-09.2013.8.19.0063](#) – APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO - Julgamento: 21/02/2017 - TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação criminal do Ministério Público. Imputação de furto (art. 155 do CP). Sentença absolutória, na forma do art. 386, III, do CPP, ao fundamento da ocorrência de furto de uso. Recurso que persegue a condenação do Acusado na forma da denúncia. Mérito que se resolve em favor da Acusação. Conjunto probatório apto a suportar a solução restritiva. Materialidade e autoria inquestionáveis. Apelante que, após ver negada a solicitação de empréstimo da motocicleta de propriedade da Vítima, promoveu a sua subtração, deixando o local na posse da res, a qual só veio a ser recuperada quatro horas depois, em lugar diverso (próximo à residência do Réu) e ainda com avarias. Relato das testemunhas que prestigiam a tese acusatória, frente a qual o Apelante sequer se dignou a apresentar sua versão, eis que revel e silente desde o inquérito. Alegação que furto de uso que pressupõe, na essência, demonstração de ausência do animus furandi, utilização momentânea da coisa e sua restituição voluntária, quase imediata e sem

avarias, ao mesmo local onde se encontrava, tudo sem que a vítima venha a perceber a ação do agente (Bitencourt). Episódio dos autos que, embora fora do padrão usual das práticas subtrativas que medram no cotidiano forense, não se identifica com o fenômeno do furto de uso, vez que reuniu, no fato concreto, todos os elementos constitutivos do crime imputado. Crime consumado pela incidência da Súmula 582 do STJ e pelas avarias impostas ao bem, gerando prejuízo à Vítima. Juízos de condenação e tipicidade estabelecidos nos termos da denúncia. Dosimetria depurada no mínimo legal e assim estabilizada, à míngua de novas operações. Recurso a que se dá parcial provimento, a fim de condenar o Apelado pela prática do crime tipificado no art. 155 do CP, às sanções finais de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, com valor unitário no mínimo legal, em regime aberto, substituída a PPL por uma restritiva (art. 44, §2º, do CP), à livre escolha do Juízo da Execução.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 21/02/2017

=====

[0000849-03.2010.8.19.0006](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 31/01/2017 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA NAS SANÇÕES DO ARTIGO 155, § 4º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO QUE BUSCA A ABSOLVIÇÃO DO APELANTE EM RAZÃO DA ATIPICIDADE DO FURTO DE USO, EIS QUE O ACUSADO APENAS SE APODEROU DA MOTO PARA SAIR À NOITE COM SUA ENTÃO NAMORADA, SENDO CERTO QUE USOU DE UMA CHAVE ENCONTRADA NO CHÃO, PRÓXIMO AO LOCAL ONDE ESTAVA A MOTO. SUBSIDIARIAMENTE, REQUER A SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS, VISTO QUE O ACUSADO PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Autoria e Materialidade devidamente demonstradas quanto ao delito imputado, através da prova oral coligida aos autos, com ênfase na confissão do Apelante em Juízo, ainda que parcial. 2. Destarte, das narrativas colhidas em sede judicial, corroborando as vertidas na Delegacia de Polícia, dúvidas não existem de que o acusado praticou o delito de furto mediante o uso de chave falsa. 3. Quanto ao pleito subsidiário, cumpre observar que em sede monocrática fora proposto e aceito o acordo de suspensão condicional do processo, sendo que o acusado teve por descumpri-lo sem apresentar qualquer justificativa, o que demonstra não ter o Apelante a disciplina necessária para fazer jus à substituição pleiteada. 4. Dessa forma, tem-se que o pleito de substituição da pena corporal por restritiva de direitos encontra-se óbice no disposto no artigo 44, inciso III, do Código Penal.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/01/2017

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ)

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da
Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br